



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 104, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por objetivo, analisar o Projeto de Lei oriundo Poder Executivo Municipal, que **Autoriza a Prorrogação de Contrato por Tempo Determinado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.**

A proposta em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em análise.

No escopo do Desígnio o autor deslumbra, que a prorrogação de contrato por tempo determinado visa a continuidade da presença de profissional médico psiquiatra infantil para a manutenção das atividades ofertadas no Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil – CAPS I.

Na mesma toada, e avultoso salientar que o médico infantil é profissional obrigatório na equipe mínima de qualquer CAPS (PRT MS/GM 336/2002, artigo 4º, § 14) e sem equipe mínima devidamente composta, o serviço corre o risco de perder habilitação e repasse de recursos de manutenção provenientes do Ministério da Saúde.

Prosseguindo, o CAPS i mantém próxima relação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, entre outros), sendo constantemente acionados por estes órgãos para emissão de avaliações em saúde mental que, por lei são realizadas exclusivamente por médico psiquiatra (por exemplo, concessão de benefícios assistenciais e/ou previdenciário, indicações, etc), ou para realização de avaliação para cuidado em saúde mental com estes especialista médico

Porém, é avultoso salientar, que a proposta em questão, e que a Administração Pública Indireta pode realizar contratação Temporária de servidores públicos, quando ocorrer nas seguintes hipóteses:

a) **casos excepcionais que estejam previstos em lei;**

b) **o prazo de contratação seja determinado;**



Autenticar documento em <http://cariacica.cam.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003000300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) à contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normas da Administração.

No mesmo sentido destaca-se que a proposta de alteração observa a necessidade de abrangência dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da nossa Carta Magna, à Administração Pública Indireta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar o artigo 143, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Independentemente da lei geral prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.

§ 2º - O projeto da lei específica de que cuida o § 1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para inserido a situação.

Porém, é vultoso salientar, que o contrato de trabalho temporário na administração pública... A renovação de um contrato temporário na administração pública é possível, desde que respeite os limites estabelecidos em lei... O contrato de trabalho temporário é uma ferramenta valiosa para a administração pública, proporcionando flexibilidade para enfrentar situações emergenciais, fatos estes elencados no Desígnio em pauta, aonde cumpre todas as determinações impostas pelas leis vigentes.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue correto e os ditames dos artigos 17 a 19 da Resolução 378/91 deste Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

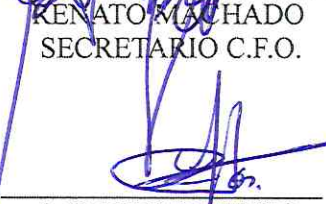
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


RENATO MACHADO
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


EDGAR DO ESPORTE
PRESIDENTE C.E.S.T.


SARGENTO NUNES
SECRETARIO C.E.S.T.

